



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010209-79.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante SUELI APARECIDA GUERRERO, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2.243

APEL. Nº: 1010209-79.2024.8.26.0451

FORO: Piracicaba

APTE.: Sueli Aparecida Guerrero (A)

APDO.: Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil - Sinab (R)

ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral – Descontos alegadamente indevidos no benefício previdenciário da autora – Sentença de parcial procedência – Recurso da autora – Dano moral incorrente – Descontos em percentual diminuto – Hipótese que não se enquadra em dano “in re ipsa” – Ausência de ofensa aos direitos da personalidade - Verba honorária dosada adequadamente - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 190/194, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenar o réu a restituir em dobro os valores descontados da autora. Pela sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento de metade das despesas e com as custas processuais suportadas, fixados os honorários advocatícios em R\$1.500,00 para cada patrono, observada a gratuidade da justiça deferida à autora.

Aduz a apelante para a reforma do julgado, em síntese, que faz jus a reparação por dano moral no valor de R\$10.000,00 e que a verba honorária deve ser majorada para R\$2.500,00 (fls. 197/205).

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

É o relatório.

Preliminarmente, salienta-se que, devido à ausência de inconformismo por parte do apelado, tornou-se imutável o capítulo da r. sentença vergastada que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como dos débitos impugnados, além da condenação de repetição do indébito em dobro. Portanto, a controvérsia recursal limita-se à análise da ocorrência de dano moral passível de indenização e da viabilidade da majoração dos honorários advocatícios fixados.

Extraí-se da petição inicial, em linhas gerais, que a apelante recebe aposentadoria no valor líquido de R\$1.533,31 e, ao conferir seus extratos de pagamentos fornecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, constatou descontos indevidos e não autorizados, nos valores de R\$42,23 e R\$43,80, nos meses de dezembro de 2023 e janeiro de 2024, sob a rubrica "*contribuição sinab*", razão pela qual ajuizou a presente ação, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídica, o cancelamento dos descontos, a devolução em dobro dos valores indevidamente debitados e, por fim, a condenação da ré-apelada ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$10.000,00 (fls. 1/15).

Conquanto a falha na prestação de serviços seja inconteste e tenha causado certo desconforto à apelante, inexistente **dano moral** passível de reparação, visto que o fato não trouxe maiores desdobramentos além do prejuízo material decorrente da prestação do serviço defeituoso, ressaltando-se que o dano moral, *in casu*, não é *in re ipsa* e, seguramente, não houve prova alguma da sua ocorrência, considerando que os descontos não foram de valor expressivo (R\$42,23 e R\$43,80 nos meses de dezembro de 2023 e janeiro de 2024), o que representa menos de 3% do benefício mensal da apelante, donde se infere que a situação irregular não afetou seu poder de compra ou sua capacidade de sustento digno, ou mesmo lhe causou dor, vexame e humilhação.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANOS CAUSADOS POR FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. (...) DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PARTICULARIDADES QUE EXTRAPOLAM O MERO DISSABOR. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. (...) AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) 4. A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada

suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta acarrete dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista. 4.1. Na hipótese retratada nos autos, a Corte local destacou que não houve dano maior que repercutisse na honra objetiva e subjetiva da parte agravante, a ensejar a reparação pecuniária, tendo frisado se tratar de mero aborrecimento. Diante dessa conclusão, mostra-se inviável, por meio do julgamento do recurso especial, que o Superior Tribunal de Justiça altere o posicionamento adotado pela instância ordinária, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos, o qual é vedado pela Súmula 7/STJ. (...) 6. Agravo interno improvido.” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.669.683/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020).

Assim, a ocorrência de descontos reconhecidos como indevidos não caracteriza, por si só, ofensa anormal à personalidade da apelante de modo a ensejar a indenização por dano moral pleiteada.

Anote-se, por relevante, que a apelante admitiu, nas razões

recursais, que tinha conhecimento da contratação impugnada, uma vez que, ao buscar um empréstimo, teria ela sido compelida a associar-se ao apelado, fato omitido na petição inicial (fls. 197/205).

Cumpre observar que, diante deste cenário, não houve a alegada violação aos direitos da personalidade da apelante capaz de configurar dano moral que demande compensação financeira.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes e reiterados precedentes oriundos deste C. Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau e demais células julgadoras:

*“RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de valores e indenização por dano moral – Descontos mensais na conta bancária da autora de tarifas alegadamente não autorizadas – Falha na prestação do serviço – Responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços – Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça – **Dano moral – Hipótese que não se enquadra em dano in re ipsa – Ausência de ofensa aos direitos da personalidade da autora – Dano moral afastado – Repetição de indébito – Descontos a partir de 30.03.2021 na forma dobrada e simples em período anterior***

- Modulação dos efeitos admitida (EAREsp nº 676.608-RS), exceto em relação ao encargo "Tar. Mensal envio SMS", para não incorrer em "reformatio in pejus" - Sentença parcialmente reformada – Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1001998-12.2024.8.26.0077; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024).

*“Apelação. ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com reparação por danos morais. Sentença de procedência parcial. Má prestação dos serviços. Declaração de inexigibilidade dos descontos irregulares. Condenação à devolução dos valores descontados em dobro. Ausência de recurso do réu. **Danos morais não configurados.** Inconformismo do autor. Pedido de danos morais. Sentença mantida. Recurso improvido.”* (TJSP; Apelação Cível 1018641-72.2024.8.26.0068; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

“CONTRATO BANCÁRIO – Ação declaratória de

inexistência de débito c.c. indenização por dano moral e material – Alegada ausência de contratação de tarifa bancária denominada "pacote de serviços", debitada em conta-corrente – Ausência de prova documental inequívoca de pactuação da mencionada tarifa – Restituição do indébito determinada – Repetição simples do indébito referente aos descontos anteriores a 30.03.2021 e, em dobro, referentes aos descontos posteriores, nos termos da modulação dos efeitos prevista no acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferido no EARESP 676.608/RS - Dano moral não configurado – Mero aborrecimento da vida cotidiana não passível de indenização - Honorários advocatícios – Fixação nos termos dos arts. 85, §§ 2º e 86, caput, do CPC - Procedência em parte redimensionada – Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1001330-41.2023.8.26.0638; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024).

*“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c repetição de indébito e indenização por danos. **Parcelas de prêmio de seguro debitadas diretamente da conta corrente do autor, que alega desconhecer a contratação.** Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência do contrato que ensejou o desconto, bem como restituição dobrada dos valores descontados. Revelia da Seguradora. Insurgência do autor e da instituição financeira ré.*

Impugnação à gratuidade afastada. Mérito. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Ausência de prova quanto à existência de autorização inequívoca do correntista para a cobrança via débito automático e da regularidade da contratação Falha na prestação de serviço. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Cobrança indevida. Parte ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Precedente. Restituição das parcelas cobradas devida. Restituição simples diante da ausência de ofensa à boa fé objetiva. Recurso do réu provido neste aspecto. Danos morais não configurados. Situação que não configura dano in re ipsa. Ausência de demonstração de cobrança vexatória, abalo de crédito ou qualquer restrição cadastral apta a demonstrar lesão à honra subjetiva ou objetiva. Precedentes. Sentença reformada em parte. Recurso do réu provido em parte. Recurso do autor improvido.” (TJSP-24ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1001334-65.2023.8.26.0416 - Panorama; Rel. Des.^a CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX; j. 27/06/2024).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais – Descontos realizados em conta bancária do autor relativos a seguro por ele não contratado – Sentença de parcial procedência – Inconformismo do banco réu – Preliminar de ilegitimidade passiva afastada – Regularidade da contratação, com efetiva

autorização e ciência do consumidor, não demonstrada – Abusividade verificada – Declaração de inexistência do débito que era de rigor, com devolução dobrada dos descontos debitados indevidamente da conta corrente do requerente – Repetição em dobro na forma do parágrafo único, do artigo 42, do Código do Consumidor – Possibilidade – Ausência de especificação de consequência que ensejasse o abalo psicológico ou à honra (ausente alegação e prova de eventual negativação) do autor – A indenização por dano moral deve ser reservada para os casos de dor profunda e intensa, em que ocorre a violação do direito à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, conforme art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal – Sentença reformada para afastar a indenização por danos morais – Recurso parcialmente provido.” (TJSP-18ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1007329-72.2023.8.26.0541- Santa Fé do Sul; Rel. Des. HELIO FARIA; j. 18/06/2024).

No tocante à **verba honorária**, a legislação em vigor determina que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, de acordo com o lugar, a complexidade da causa, o tempo despendido e o trabalho efetivamente realizado. (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil).

Entretanto, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o magistrado fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, levando em conta a natureza do feito e a remuneração justa do trabalho jurídico realizado, nos termos do artigo 85, § 8º, do mesmo codex.

Por tais razões e considerando-se os critérios supramencionados, ficam **mantidos** os honorários advocatícios, tais como fixados na r. sentença vergastada, **majorando-se** os devidos pela autora para R\$1.700,00, em razão do trabalho adicional do patrono do réu nesta instância recursal, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO